



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N. 1.561, DE 2022**

Altera o crime de falsidade ideológica previsto no Código Penal, para incluir a conduta de falsificação em banco de dados públicos.

**Autor:** Dep. Carla Zambelli (PL/SP)

**Relator:** Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de lei visando, segundo a autora, atualizar o art. 299 do Código Penal, que trata do crime de falsidade ideológica, para tornar o tipo aplicável à falsificação de dados em “banco de dados públicos”.

Sustenta que a medida fortaleceria o combate à corrupção e ilícitos ambientais, alvos das recomendações da Ação 10/2021 do ENCCLA.

Recebo a proposta limpa para análise da CCJC (mérito e art. 54 do RICD), em rito ordinário, sem emendas. Apreciação pelo Plenário.

**II. VOTO DO RELATOR:**

À CCJC compete, no caso, o exame de mérito e admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta vem articulada pela forma adequada à espécie, não encontra óbice material na CRFB e está dentro das competências desta Casa.\*

Doutro norte, vejo que a técnica legislativa e a redação merecem ajustes para tornar eventual lei mais assegadora, sem possibilidade de extensão de efeitos e, assim, defendermos maior segurança jurídica.

No mérito, com efeito, acompanho a autora no sentido que o crime de falsidade ideológica merece referido ajuste diante da modernização dos meios

Apresentação: 19/12/2024 15:23:41.893 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL1561/2022

PRL n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

usados para coleta de dados, sem necessidade de maior justificação.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n. 1.561, de 2022, e no mérito pela sua aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator

Apresentação: 19/12/2024 15:23:41.893 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL1561/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 0 8 2 4 2 6 4 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

Apresentação: 19/12/2024 15:23:41.893 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL1561/2022

PRL n.1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.561, DE 2022**

Acrescenta dispositivos ao art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para atualizar a redação do tipo penal de falsidade ideológica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para atualizar a redação do tipo penal de falsidade ideológica.

**Art. 2º** O art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299. Omitir, em documento físico ou eletrônico, inclusive formulário, público ou particular, declaração que nele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de obter benefício, prejudicar direito, criar ou extinguir obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

.....

**§ 1º** Aumenta-se a pena, de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço):

I - se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, função, atribuição ou acesso restrito a informações, plataformas ou sistemas;

II - se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil;



\* C D 2 4 0 8 2 4 2 6 4 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

Apresentação: 19/12/2024 15:23:41.893 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL1561/2022  
PRL n.1

III - se o objetivo da conduta é prejudicar terceiros.

§ 2º In corre nas mesmas penas deste artigo quem:

I - inserir informação ou dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou para causar dano a terceiros;

II - requisitar, ordenar, compelir ou coagir funcionário público ou civil a promover qualquer das condutas previstas neste artigo, sem prejuízo de tipo penal outro aplicável à espécie.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator



\* C D 2 4 0 8 2 4 2 6 4 3 0 0 \*

